



Decisão Monocrática 00977/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05777/2020-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: M S CONSTRUTORA EIRELI

Responsável: SERGIO MENEGUELLI, NAIRA PAULINO MENDONCA

Procuradores: ALESSANDRA DE FREITAS ASSIS SILVA (OAB: 27407-ES), MARINA SCHUWARTEN FURBINO DE PINHO (OAB: 33916-ES), MATEUS SCARDUA (OAB: 28722-ES), WILSON MENDONCA ALVES (OAB: 29107-ES), EDUARDO DALLA BERNARDINA (OAB: 15420-ES), JULIANA POLTRONIERI CORREA (OAB: 29262-ES), ANA LUIZA REIS GARCIA (OAB: 14635-ES), SIMONE HENRIQUES PARREIRA (OAB: 9375-ES)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA – TOMADA DE PREÇOS Nº 038/2020 – LIMINAR NÃO CONCEDIDA NESTE MOMENTO PROCESSUAL – NOTIFICAÇÃO 5 DIAS

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação com pedido de cautelar**, formulada pela empresa **MS CONSTRUTORA EIRELI EPP**, narrando possíveis irregularidades no **Edital de Tomada de Preços nº 038/2020**, lançado pela **Prefeitura Municipal de Colatina**, tendo como responsáveis o Prefeito do Município, sr. **Sérgio Meneguelli** e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Naira Paulino Mendonça**, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para execução de contenção de encosta localizada na Avenida das Nações, Bairro Colatina Velha.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Em apertada síntese, relata a Representante que *foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação, sob a alegação de que a mesma não teria atendido o subitem 6.4, alínea “d.1”, do instrumento convocatório, de seguinte teor:*

6.4 – Habilitação Técnica:

(...)

d.1) Concreto Projetado, consumo de 355kg/m³ ou mais de cimento, com aditivo, aplicado em superfícies verticais ou superiores, medido pelo volume aplicado.

Alega, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação - a despeito de qualquer motivação - subtraiu o seu direito de exercer as garantias Constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, negando-lhe a abertura do prazo recursal, a rigor do que prescreve o artigo 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/93.

Requer, ao final, a suspensão imediata do Edital de Tomada de Preços nº 038/2020.

II. FUNDAMENTOS

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, portanto, determino a notificação dos responsáveis, para que tenham ciência da representação e se pronunciem sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES

III. DECISÃO

Pelo exposto **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do sr. **SÉRGIO MENEGUELLI**, Prefeito Municipal de Colatina, e da sra. **NAIRA PAULINO MENDONÇA**, Presidente da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Comissão Permanente de Licitação, para que no prazo de **05 (cinco)** dias, nos termos do art.125, §3º, da LC621/2012, se manifestem sobre as irregularidades apontadas.

Juntamente com o Termo de Notificação deve ser encaminhada cópia desta Decisão e integral da petição inicial, e, no tocante aos documentos que a acompanham, que sejam disponibilizados eletronicamente para consulta no portal do TCEES, em <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo>.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a aplicação de **sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Dê-se ciência aos responsáveis que, havendo confirmação de qualquer irregularidade no processo administrativo em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os artigos 130 e seguintes, da LC 621/2012, bem como imputar-lhes ressarcimento do dano que porventura venha a ser comprovado.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão à signatária desta representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Por fim, após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhe-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise do feito.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913